

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 1.377, DE 2022

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para determinar que será beneficiada com os mesmos descontos da Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora cujo titular seja Microempreendedor Individual – MEI.

Autor: Deputado JOSIVALDO JP

Relator: Deputado LUCAS RAMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.377, de 2022, de autoria do Deputado Josivaldo JP, busca inserir novo art. 7º-A à Lei nº 12.212, de 2010, para dispor que será beneficiada com os mesmos descontos da Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora cujo titular seja Microempreendedor Individual (MEI).

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Minas e Energia; de Finanças e Tributação, que se manifestará quanto à adequação orçamentário-financeira do projeto; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Posteriormente, a proposição foi redistribuída para a Comissão de Indústria, Comércio e Serviços e para a Comissão de Desenvolvimento Econômico, em substituição à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, extinta pela Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023.



Subsequentemente, foi determinada a exclusão da Comissão de Desenvolvimento Econômico, considerando que a matéria se acha inteiramente abrangida pela competência da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.377, de 2022, busca inserir novo art. 7º-A à Lei nº 12.212, de 2010, para dispor que será beneficiada com os mesmos descontos da Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora cujo titular seja Microempreendedor Individual (MEI).

Acerca do tema, consideramos oportuno destacar, preliminarmente, que a Tarifa Social de Energia Elétrica foi criada pela Lei nº 10.438, de 2002, de maneira a conceder descontos para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda.

Essencialmente, os consumidores beneficiados por essa medida são isentos do pagamento do custeio da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e do custeio do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), sendo que, além dessas isenções, são aplicáveis descontos que dependem do consumo mensal de energia elétrica, podendo ser destacado que as famílias indígenas e quilombolas, atendendo determinados requisitos, poderão ter descontos superiores.¹

Assim, conforme o art. 1º da Lei nº 12.212, de 2010, para um consumo mensal entre zero a 30 quilowatts-hora será aplicável um desconto de 65% sobre a tarifa, sendo concedidos, cumulativamente, descontos menores para as parcelas do consumo compreendidas em faixas de consumo mais elevadas. Com efeito, para a parcela de consumo superior a 220 quilowatts-hora, não haverá desconto.

¹ Informações disponíveis em: <<https://www.gov.br/aneel/pt-br/assuntos/tarifas/tarifa-social>> Acesso em: mai.2025.



Destaca-se que, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.212, de 2010, a Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada para somente uma única unidade consumidora por família de baixa renda, a qual deve atender a pelo menos uma das seguintes condições:²

- (i) seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou
- (ii) tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 1993.

Nesse contexto, a presente proposição, conforme mencionado, busca inserir entre os beneficiários dos descontos da Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora cujo titular seja Microempreendedor Individual.

É oportuno destacar, a propósito, que um expressivo número de MEIs já atende ao critério estipulado para usufruir a referida tarifa social de energia. De fato, o próprio autor da proposição reconhece, em sua justificção ao projeto, que *“é notório que (...) muitos MEIs já estão enquadrados na baixa renda, não havendo assim uma alavancagem no potencial de beneficiários com a presente proposição”*.

Com efeito, aponta-se que, em 2022, do total de 14,6 milhões de microempreendedores individuais inscritos, 2,1 milhões faziam parte do Programa Bolsa-Família, e 4,1 milhões (ou seja, 28,4% do total de MEIs) estavam presentes no CadÚnico, sendo assim considerados integrantes de uma família de baixa renda que, nos termos do art. 5º, inciso II, do Decreto nº 11.016, de 2022, é a família com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo.³

² Excepcionalmente, também será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

³ Informações disponíveis em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41046-em-2022-brasil-tinha-14-6-milhoes-de-microempreendedores-individuais>>. Acesso em mai.2025; e em:

<<http://www22.receita.fazenda.gov.br/inscricaoeml/private/pages/default.jsf;jsessionid=45BC5FA24AA95056447436B8B3D1A0EB.node1>>. Acesso em: mai.2025.



A título de informação, em março de 2025 o CadÚnico já contava com 93,7 milhões de inscritos (que, em tese, poderiam ser beneficiários da Tarifa Social), e em abril de 2025 o País já contava com um total de 16,0 milhões de MEIs. Dessa forma, com a aprovação da proposição cerca de 11,4 milhões de MEIs (ou seja, os MEIs não inscritos atualmente no CadÚnico) poderão passar a usufruir desse benefício.

Acerca do tema, é necessário observar que diversos microempreendedores individuais buscam, com grande esforço pessoal, formalizar a sua atividade, e para esse objetivo a criação da figura do Microempreendedor Individual revestiu-se de crucial importância. Com efeito, o importante benefício fiscal promovido aos microempreendedores individuais pela Lei Complementar nº 123, de 2006, possibilitou a inserção, na economia formal, de um grande número de pessoas que, de outra forma, permaneceriam na informalidade, prejudicando sua integração plena à sociedade.

Nesse sentido, a presente proposta representa mais um importante incentivo para que esses microempreendedores tenham melhores condições de manter ou mesmo de expandir seus negócios, acarretando benefícios que se disseminarão por nossa economia, gerando renda, postos de trabalho e, inclusive, mais arrecadação.

Dessa forma, consideramos meritória a presente proposta, que busca conceder, às unidades consumidoras cujos titulares sejam microempreendedores individuais, os mesmos descontos concedidos por meio da Tarifa Social de Energia Elétrica.

Todavia, consideramos que a presente proposição pode ser aprimorada em alguns aspectos.

Consideramos que, para fins de operacionalização, todos os beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica estejam inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico. Essa inscrição é importante pois, salvo melhor juízo, é efetuada verificação por meio de utilização de bases de dados diversas quanto à veracidade da renda familiar das pessoas inscritas no CadÚnico. Destaca-se que apenas famílias de baixa renda podem ser inscritas nesse cadastro.

Atualmente, o Decreto nº 11.016, de 2022, dispõe em seu art. 5º, inciso II, que é considerada como família de baixa renda aquela com renda familiar mensal *per capita* de até meio salário mínimo. Não obstante, o Decreto anterior que regulamentava a matéria – qual seja, o Decreto nº 6.135, de 2007 – estipulava que família de baixa renda era aquela com renda familiar mensal *per capita* de até meio salário mínimo **ou a que possuía renda familiar mensal de até três salários mínimos.**



Dessa forma, consideramos importante primeiramente possibilitar, independentemente da possibilidade de acesso a programas sociais do governo federal, que as famílias com renda de até três salários-mínimos mensais poderão inscrever-se no CadÚnico, na forma que previa o agora revogado Decreto nº 6.135, de 2007. Destaca-se que a mera inclusão no CadÚnico não significa acesso a qualquer programa social do governo, os quais contam com regras próprias para a fruição dos benefícios que estabelecem, as quais *não* estão sendo alteradas, salvo no que se refere à Tarifa social de Energia Elétrica.

A partir dessa inscrição, consideramos oportuno dispor que os microempreendedores individuais inscritos no CadÚnico e com renda mensal de três salários mínimos sejam contemplados com o benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica.

Destaca-se, a propósito, que, neste ano de 2024, a renda anual equivalente a três salários-mínimos mensais totaliza R\$ 50.832,00, valor que não é substancialmente dissonante do limite anual de renda do MEI, que é de R\$ 81.000,00.

Consideramos ser essa uma forma eficaz de implementar a proposta, que passaria pela inscrição no CadÚnico, no qual as rendas mensais auferidos pelos inscritos podem ser verificadas por meio de cruzamento de bases de dados que o Poder Executivo federal possa dispor, de modo a evitar fraudes ou fruição indevida de benefícios.

Assim, em face do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.377, de 2022, na forma do substitutivo que ora apresentamos.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUCAS RAMOS
Relator

2025-7236



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.377, DE 2022

Dispõe que a Tarifa Social de Energia Elétrica também será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda cujos moradores pertençam a uma família inscrita no CadÚnico, com renda familiar mensal menor ou igual a três salários-mínimos nacionais e que, dentre seus moradores, ao menos um deles esteja regularmente inscrito como microempreendedor individual e em atividade, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe que a Tarifa Social de Energia Elétrica também será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda cujos moradores pertençam a uma família inscrita no CadÚnico, com renda familiar mensal menor ou igual a três salários-mínimos nacionais e que, dentre seus moradores, ao menos um deles esteja regularmente inscrito como microempreendedor individual e em atividade, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-F.

.....

§ 1º-A. Independentemente da possibilidade de acesso a programas sociais do governo federal, as famílias com renda de até três salários-mínimos mensais poderão inscrever-se no CadÚnico.

.....” (NR)



Art. 3º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
III - dentre seus moradores, ao menos um deles esteja regularmente inscrito como microempreendedor individual e em atividade, e seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no CadÚnico, com renda familiar mensal menor ou igual a três salários-mínimos nacionais.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUCAS RAMOS
Relator

2025-7236

